



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000789-03.2007.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A – ENTE e  
EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - EATE

Advogados: Dra. Cibele Miriam Malvone Toldo – OAB/SP nº 234.610; Dr. Paulo  
Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP nº 98.709 e outros

APELADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARABÁ

Procurado Municipal: Dr. Roberto Salame Filho

Procurador de Justiça: Dra. Maria da conceição de Mattos Sousa

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14 §1º DA LEI Nº  
12.016/2009. NULIDADE DE AINF. FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR SERVIDORES NÃO  
EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XXII, DA CF/88.

1- A teor do que preceitua o art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em Mandado  
de Segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório;

2- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (Art.  
142, do CTN e art. 46 da LC 04/2010 – Código Tributário do Município e Marabá);

3- Os auditores fiscais municipais não podem ser ocupantes de cargo em comissão puro devido à precariedade  
do vínculo; devem ter carreira específica a compor o quadro de servidores do município, segundo mandamento  
do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que versa sobre os princípios constitucionais (caput) e sobre a  
administração tributária exercida pelos entes federados, como atividade essencial ao funcionamento do Estado,  
latu sensu, por servidores de carreiras específicas (inciso XXII).

4- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Em reexame, sentença alterada nos termos do  
provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público,  
à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Dar parcial  
provimento ao recurso voluntário. Declarar a nulidade dos autos de infração de nº 019/2006  
e 020/2006; mantidos os demais termos da sentença, conforme fundamentação. Em  
reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de Fevereiro de  
2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela  
Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des.  
Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana  
Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA  
PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de recurso de Apelação com pedido de antecipação recursal interposto por EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A – ENTE e EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - EATE (fls. 208/228) contra sentença (fls. 198/204), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Marabá, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, concedeu parcialmente a segurança, mantendo a suspensão da exigência do depósito prévio para apreciação de recurso administrativo e indeferiu as demais pretensões de nulidades dos atos, por necessidade de dilação probatória.

Em síntese, as apelantes narram, nas razões recursais (fls. 210/228), que visam a demonstrar a nulidade do procedimento de fiscalização e, por consequência, dos autos de infração 19/2006 e 20/2006, em razão de não ter sido efetuada por autoridade competente.

Alegam que a comissão de fiscalização foi composta pelos servidores comissionados, Sr. Tulio Rosemiro da Silva Pereira, Pedro Vasconcelos Silva e Sebastião Tadeu Ferreira Reis. Ainda, que este último possui inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, onde exerce a advocacia, que é incompatível com cargo ou função que tenham competência de lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Sustentam que o lançamento tributário é todo o procedimento verificado desde o início da fiscalização até o seu término, consumando-se com a lavratura do auto de infração e, conforme o art. 142, do CTN, é ato privativo de autoridade administrativa, pessoas pertencentes ao quadro da Administração.

Argumentam que os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o art. 37, V, § 2º, da CF. Asseveram a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal das apelantes pela autoridade coatora, nos termos do art. 198 do CTN. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados pelos autos de infração nº 19 e 20/2006. No mérito, que seja declarada a nulidade dos referidos autos de infração.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fl. 233).

Contrarrazões (fls. 239/245), em que o apelado argumenta a inexistência de ato ilegal ou nulo, pois amparado pelo Decreto nº 155/2005 que instituiu a comissão de fiscalização tributária; bem ainda, obrigatoriedade de ser funcionário de carreira para fazer parte de fiscalização tributária. Sustenta que não há quebra de sigilo fiscal, pois toda a documentação entregue pelas apeladas foi analisada pelo corpo fiscal do município.

Assevera que os argumentos ora apresentados pelas impetrantes/apelantes não foram aventados nos recursos administrativos, de forma que o presente mandamus tem caráter meramente procrastinatório. Requer a confirmação da sentença.

Coube a mim a relatoria do feito, por distribuição (fl.249).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 252/258).

É o relatório.



**VOTO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

**Aplicação das normas processuais**

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

**Reexame Necessário em Mandado de Segurança**

A teor do que preceitua o art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em Mandado de Segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de Apelação e passo a analisar a matéria devolvida.

**Mérito**

A sentença recorrida concedeu, parcialmente, a segurança, determinando a suspensão da exigência do depósito prévio para apreciação de recurso administrativo e indeferindo as demais pretensões de nulidades dos atos de infração fiscal, por necessidade de dilação probatória incabível na ação mandamental.

As apelantes sustentam a necessidade de reforma da decisão, por entender que a documentação juntada aos autos se presta a comprovar que o procedimento fiscalizatório se deu de forma irregular, maculando os autos de infração, pois executados por servidores ocupantes de cargo em comissão.

Do acervo probatório, observa-se que foram lavrados Autos de Infração nº 019 e 020/2006 (fls. 108 e 114), ambos assinados pelo Secretário de Finanças, Sr. Pedro José de Souza Freitas. No Termo da respectiva fiscalização, Ação Fiscal 032/2005 e 034/2005, juntado às fls. 135/136, consta que o procedimento foi efetuado pela Comissão Fiscalizadora composta pelos senhores Túlio Rosemiro da Silva Pereira (coordenador de fiscalização de obras e posturas); Sebastião Tadeu Ferreira Reis (advogado – auditor fiscal) e Pedro Vasconcelos da Silva (auditor fiscal).

À fl. 168, certidão, exarada pelo Secretário de Administração do Município de Marabá, com a informação da situação funcional dos servidores Túlio Rosemiro, Sebastião Tadeu e Pedro Vasconcelos, certificando ocuparem, respectivamente, cargos comissionados de Coordenador de Fiscalização de Postura, Assessor Especial (vinculado ao gabinete do Prefeito) e Assessor Especial (vinculado à Secretaria Municipal de Finanças).

O cerne do presente recurso é a ilegitimidade dos servidores que procederam a fiscalização resultante nos AINF's 019 e 020/2006 (fls. 114 e 108), pelo fato de não serem de carreira, mas simplesmente comissionados do quadro da Administração do Município de Marabá.



Da nulidade do procedimento fiscalizatório

A ação fiscal para cobrança de tributo, segundo o ordenamento jurídico, segue o princípio da vinculação da atividade administrativa, este expresso nas disposições do art. 3º do CTN, senão vejamos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O conceito de lançamento tributário pode ser depreendido do artigo 142, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não há esforço, portanto, para reconhecer que o lançamento tributário – o qual envolve o procedimento administrativo apto a verificar desde a ocorrência do fato gerador até o montante do tributo devido e a aplicação de penalidades, em caso de infração - compete, privativamente à autoridade administrativa.

Na mesma toada, dita o Código Tributário do Município de Marabá, Lei Complementar nº 04/2010, como se vê em seu art. 46, verbis:

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II- determinar a matéria tributável;

III- calcular o montante do tributo devido;

IV- identificar o sujeito passivo;

V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A competência para executar as ações realizadas pela administração tributária, portanto, pertence tão-somente àqueles servidores investidos de atribuição legalmente constituída para tanto.

A regra constitucional determina que os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público. Assim deve ser, especialmente quanto aos cargos efetivos de natureza técnica e com atividades típicas de Estado, como é o caso do fiscal de tributos municipais. O fiscal de tributos municipais possui, dentre outras atribuições, a função de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos de competência do ente municipal, atribuições essas estritamente técnicas, que não podem, por consequência, ser desempenhadas por servidores não efetivos.

É certo, porém, que a Constituição Federal também estabelece a possibilidade de alguns cargos serem exercidos por comissão, que, apesar de possuírem algumas atividades técnicas, são destinados estritamente para funções de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, entendo que o cargo de fiscal tributário municipal, ou de auditor fiscal deve ser preenchido por servidor efetivo.

Nada impede, porém, que a direção ou chefia do setor tributário do ente



seja exercida por servidor ocupante de cargo em comissão, desde que exista uma estrutura composta de servidores efetivos sob essa coordenação; sendo destes a competência para o procedimento do respectivo lançamento tributário.

Ressalto que as funções exercidas pelos fiscais ou auditores de tributos, em suas prerrogativas especiais, possuem natureza perene e definitiva sendo adequado o seu exercício por servidores com vínculo permanente com o município, ao contrário dos servidores que exercem cargos comissionados puros, cujo vínculo é precário de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo.

Os auditores fiscais municipais, portanto, devem ter carreira específica a compor o quadro de servidores do município. Assim se extrai do mandamento expresso pelo art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que versa sobre os princípios constitucionais (caput) e sobre a administração tributária exercida pelos entes federados, como atividade essencial ao funcionamento do Estado, latu sensu, por servidores de carreiras específicas (inciso XXII). Assim dispõe o dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Fazendo uma analogia, pode-se observar que, no âmbito federal, há uma carreira independente para os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, os quais são exclusivamente concursados e, inclusive, prestam serviços em unidades exclusivas. Sob essa ótica, na esfera municipal, os auditores fiscais, ou os fiscais de tributos devem ser servidores de carreira, com prerrogativas específicas e especiais; podendo, logicamente, o secretário de Finanças ser meramente comissionado, assumindo uma posição política de gestão, mas sem interferência nas questões técnicas de lançamento tributário.

No sentido do exposto, colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a empresa pretende afastar autuação fiscal relativa ao ICMS paraense.
2. O delegado Regional Tributário é autoridade competente para autuar. O julgamento de impugnação é realizado pelo Diretor da julgadoria de primeira instância e, em segunda instância administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, nos termos da Lei estadual 6.182/1998.
3. A autoridade impetrada (secretário de Fazenda) não tem competência para autuar a contribuinte, tampouco para rever o lançamento realizado pela autoridade fiscal.
4. O secretário de Fazenda secunda o governador na elaboração e implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento, cobrança de ICMS ou análise de pedidos de restituição.
5. Inaplicável a Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça.



Precedentes do STJ.

6. Nos termos do artigo 161, I, "c", da Constituição estadual, o TJ julga originariamente Mandado de Segurança impetrado contra secretários de Estado, mas não contra diretor de Receita Pública ou autoridades integrantes dos órgãos de julgamento administrativo.

7. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS 29478 / PA RMS 29478 / PA DJe 23/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que a empresa pretende impedir o lançamento de diferenças relativas às alíquotas majoradas do ICMS, ou à compensação realizada com base nos valores indevidamente recolhidos, por reputá-las inconstitucionais. Impetrou writ contra o secretário de Fazenda. O TJ extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 2. O diretor de Fiscalização em Estabelecimentos é a autoridade responsável consoante o artigo 114 do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (Portaria SEFP 648/2001). O Secretário de Fazenda secunda o governador na elaboração e implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento, cobrança de ICMS ou análise de pedidos de restituição. 3. Inviável aplicar a Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 4. Nos termos do artigo 8º, I, "c", da lei que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, o TJ julga originariamente Mandado de Segurança impetrado contra Secretários de Estado, mas não contra diretor de Fiscalização em Estabelecimentos. 5. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS 32342 / DF Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 02/02/2011)

Assim, mostra-se ilegítima a figura dos ocupantes de cargo em comissão da prefeitura de Marabá para fiscalização e lançamento tributário, pois não investidos no cargo de auditor ou fiscal de tributos, o que lhes daria competência para realizar o ato.

Consigno que, ainda que a estrutura organizacional do município tenha dado poderes aos servidores comissionados para fiscalizar efetuar lançamento tributário, essa nomeação não se reveste de legalidade suficiente a investi-los dessa capacidade, pois somente os servidores de carreira possuem prerrogativa especial para tanto, como já delineado alhures.

Importa contextualizar que o objetivo do presente mandamus é a declaração de nulidade dos autos de infração nº 019/2006 e 020/2006, sob o argumento de terem sido lavrados por autoridade ilegítima, situação essa que se confirma ante os termos da fundamentação supra. Desse modo, é cabível a declaração de nulidade dos referidos AINF's, não por conta de inexistência de irregularidade na arrecadação, matéria essa que não faz parte do objeto da presente ação, mas pela apontada incompetência das autoridades administrativas que efetuaram a fiscalização que ensejou o ato coator ora impugnado.

Assim tem-se o julgado desta Corte:

**DESA, O PREFEITO NÃO É CARGO COMMISSIONADO, COLOQUEI ESTA JURISPRUDÊNCIA PARA DEMONSTRAR QUE A INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ENSEJA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE... APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL. SENTENÇA NA ORIGEM RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO O VALOR DOS MATERIAIS APLICADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SUBEMPREITADAS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA**



INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 2º, ALÍNEA A, DO DECRETO-LEI 406/68 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. MATÉRIA PACIFICADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 603.497, COM REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELA EMPRESA APELANTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS PELO ENTE MUNICIPAL AO APLICAR ENTENDIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAÇÃO DO MATERIAL EMPREGADO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL EM CONSTITUIR E/OU LANÇAR TRIBUTOS. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DECLARAR A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS PELO MUNICÍPIO EM DESFAVOR DA EMPRESA APELANTE. À UNANIMIDADE. (2018.02981574-95, 193.762, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-07-26)

Quanto à quebra do sigilo fiscal das apelantes sob argumentação de que essa infração tenha ocorrido pelo fato de a documentação contábil das apelantes ter sido entregue a terceiros não ocupantes do cargo de auditor fiscal, entendo que não resta configurada.

Os servidores que realizaram a fiscalização não eram estranhos à Administração do Município, mas investidos em cargos comissionados e designados, formalmente, por meio do Decreto nº 155/2005 e Portaria nº 2141/2001-GP (fls. 190/191) para compor Comissão de Fiscalização Tributária do Município.

Apesar de essa formalização não lhes dar competência para a realização do lançamento do tributário em comento, confere-lhes a condição de servidores públicos, a qual traz, em sua penca, a obrigação de visar ao interesse público e ao bem comum, com exercício das atribuições e responsabilidades previstas.

Ademais, de acordo com termos referentes à fiscalização realizada (fls. 135/137) os documentos que alimentaram o procedimento foram solicitados diretamente às contribuintes/apelantes. Não há indícios, nos autos, de que qualquer informação obtida pela Fazenda na fiscalização em comento tenha sido divulgada, ou repassada para além do setor tributário da Prefeitura de Marabá.

Na mesma toada, digo acerca da análise da incompatibilidade do cargo exercido pelo sr. Sebastião Tadeu Ferreira Reis com a atividade de advocacia, pois a caracterização dessa irregularidade depende de dilação probatória que não cabe nos estreitos limites na ação mandamental. Ademais, de acordo com Certidão de fl. 168, o referido servidor é ocupante do cargo comissionado de Assessor Especial, encontrando-se vinculado ao Gabinete do Prefeito, o que reforça a necessidade de procedimento próprio para a apuração da situação, de modo a afastar a análise nesta via mandamental.

As apelantes pretendem que sejam antecipados os efeitos da tutela nesta via recursal, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e respectiva cobrança.

Não vislumbro concomitantes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nesta apelação, pois eventual



recurso da decisão ora prolatada não se revestiria de efeito suspensivo, bem ainda, não há, nos autos, referência de inscrição do débito em dívida ativa, ou de ajuizamento de execução fiscal com base nos autos de infração 019/2006 e 020/2006.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela na forma ora pretendida; devendo, porém, ser mantidos os termos da sentença no que concerne à liminar de suspensão da exigência de depósito prévio para apreciação de recurso administrativo, por seus próprios fundamentos. Forte nas razões apontadas ao norte, entendo que merece parcial reforma a sentença, para ser declarada a nulidade dos autos de infração.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Dou parcial provimento ao recurso voluntário. Declaro a nulidade dos autos de infração de nº 019/2006 e 020/2006; mantidos os demais termos da sentença, conforme fundamentação. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 04 de fevereiro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora